

IC - Inquérito Civil n. 06.2021.00004923-9

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, por seu Promotor de Justiça Marcus Vinicius de Faria Ribeiro, titular da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Içara, sediada na Rua Salete Scotti dos Santos n. 150, Bairro Jaqueline, Içara-SC, e MUNICÍPIO DE BALNEÁRIO RINCÃO, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob n. 17.243.084/0001-97, com sede na Avenida Leoberto Leal, 1080, Centro, Balneário Rincão-SC, neste ato representado por seu Prefeito Municipal, identificado de agora em diante como COMPROMISSÁRIO têm entre si justo e acertado o sequinte:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, *caput*, da Constituição Federal - CF);

CONSIDERANDO que ao Ministério Público foi conferida legitimação ativa para a defesa judicial e extrajudicial dos interesses e direitos do consumidor enquanto coletividade (art. 129, inciso III, da Constituição Federal, art. 81, parágrafo único, incisos I a III, e art. 82, inciso I, ambos da Lei n. 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor - CDC, e art. 5°, parágrafo 6°, da Lei n. 7.347/85);

CONSIDERANDO que a criação/estruturação de órgãos de defesa do consumidor municipais, os denominados Procons Municipais, constitui-se em prioridade do Plano Geral de Atuação do Ministério Público de Santa Catarina, para o biênio 2020-2021 (Ato n. 855/2019/PGJ);

CONSIDERANDO ser a defesa do consumidor direito fundamental (art. 5°, XXXII, da CF) e princípio da ordem econômica (art. 170, V, da CF), bem como tendo em vista a natureza cogente do Código de Defesa do



Consumidor, que, na forma de seu art. 1º, é de ordem pública e interesse social;

CONSIDERANDO que, conforme a Constituição Federal, "o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor" (art. 5º, inciso XXXII);

CONSIDERANDO que a criação de órgãos de defesa do consumidor municipais encontra respaldo legal na Constituição Federal e no Código de Defesa do Consumidor (artigos 4º e 5º), assim como em norma correlata (Decreto Federal n. 2.181/97), devendo ser criado por lei municipal, vinculado à estrutura da Prefeitura Municipal;

CONSIDERANDO que a Política Nacional das Relações de Consumo tem como princípios, dentre outros, a educação e a informação de fornecedores e consumidores, quanto aos seus direitos e deveres, com vista à melhoria do mercado de consumo, e a ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor (art. 4°, II e IV, da Lei Federal n. 8.078/90);

CONSIDERANDO que os princípios da Política Nacional das Relações de Consumo, em especial, os citados anteriormente, somente podem ser perseguidos com a atuação governamental direta e permanente em mercados locais:

CONSIDERANDO que o Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 6º, inciso VII, institui que é direito básico do consumidor, dentre outros, "o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção jurídica, administrativa e técnica dos necessitados";

CONSIDERANDO que o Código de Defesa do Consumidor, no Capítulo VII, relativo às sanções administrativas, é constituído por normas gerais de competência, editadas com fundamento no art. 24, §1º, da Constituição Federal, e cujos destinatários são os entes federativos, investidos de competência legislativa ordinária, para dispor sobre o poder de polícia administrativa da União, dos Estados e dos Municípios;

CONSIDERANDO que o art. 55, § 1º, do CDC dispõe que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o



mercado de consumo no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias:

CONSIDERANDO que o art. 105 do CDC e os artigos 4º e 5º do Decreto Federal n. 2.181/97 concebem, na estrutura de atuação do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, órgãos municipais criados especificamente para esse fim (Procons Municipais);

CONSIDERANDO que ao Poder Público cabe enorme responsabilidade, no aspecto preventivo e repressivo, na tutela administrativa dos consumidores;

CONSIDERANDO que grande parte dos consumidores desconhece a legislação que os protege contra as irregularidades havidas no mercado de consumo, bem como desconhece os órgãos de defesa do consumidor, deixando, assim, de reclamar seus direitos;

CONSIDERANDO que a municipalização da defesa do consumidor é de extrema importância, não só para a difusão da proteção do consumidor, mas, também, para estabelecer um intercâmbio de informações entre órgãos oficiais, bem como para aprimorar os serviços de orientação e atendimento prestados pelo Procon ao cidadão, constituindo-se, assim, em um importante veículo de valorização e respeito à cidadania;

CONSIDERANDO que a criação do Procon possibilita, exemplificativamente, 1) prevenir e evitar conflitos nas relações de consumo; 2) informar e conscientizar toda a população (consumidores e fornecedores) sobre seus direitos; 3) proteger e defender os consumidores de quaisquer condutas irregulares praticadas pelos fornecedores, tais como oferta e comercialização de produtos e serviços impróprios, publicidade enganosa e abusiva, cláusulas contratuais ilícitas e não cumprimento da oferta e do contrato; 4) promover a harmonia nas relações de consumo; 5) apresentar, aos consumidores, alternativas para melhorar suas escolhas no momento das compras, gerenciar seus gastos e cuidar de seu orçamento; 6) melhorar a qualidade dos serviços prestados pelo comércio e indústria, por meio do conhecimento e observação das leis e dos direitos



do consumidor; 7) firmar convênios com Municípios e Consórcios de Municípios, ampliando ainda mais os serviços de proteção e defesa do consumidor; 8) manter corpo fiscalizatório próprio; 9) aplicar integralmente os recursos arrecadados com as sanções administrativas na manutenção e no aprimoramento dos serviços de defesa do consumidor pelos entes municipais;

CONSIDERANDO que a inexistência de Procon no Município de Balneário Rincão acarreta prejuízo na proteção e defesa dos direitos individuais dos consumidores, tendo em vista que a esses resta recorrer aos Juizados Especiais, os quais têm atribuições aquém daquelas cabíveis aos órgãos administrativos de defesa do consumidor, já que, além de buscar a solução de conflitos, podem aplicar sanções administrativas;

CONSIDERANDO que no Município de Balneário Rincão ainda não existe um órgão municipal de proteção e defesa do consumidor, e que tal fato prejudica a defesa dos direitos individuais dos consumidores, bem como permite a oferta e comercialização, no mercado de consumo local, de produtos e serviços em desconformidade com o CDC e demais normas consumeristas;

RESOLVEM:

Formalizar, por meio deste instrumento, **TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTAS**, com fulcro nos artigos 5°, §6°, da Lei Federal n. 7.347/85, e 97 da Lei Orgânica Estadual do Ministério Púbico (Lei Complementar n. 738/2019), mediante as seguintes cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA: OBRIGAÇÕES DO COMPROMISSÁRIO

- 1. O Município de Balneário Rincão se compromete a, <u>no</u>

 <u>prazo de 60 (sessenta) dias</u>, apresentar um Projeto de Lei, na Câmara de Vereadores, criando o PROCON Municipal de Balneário Rincão;
 - 2. Após a eventual aprovação e publicação da Lei Municipal



que cria o PROCON Municipal, o Município de Balneário Rincão se compromete a implementar o serviço, com estrutura mínima adequada para iniciar o atendimento aos consumidores, no prazo de 120 (cento e vinte) dias;

- 3. O início da contagem do prazo para a implementação do serviço fica condicionado à divulgação do resultado final do próximo concurso público para o provimento de cargos do quadro permanente do Município de Balneário Rincão;
- 4. O Município de Balneário Rincão se compromete a prever no edital do próximo concurso público para o provimento de cargos do quadro permanente o número de vagas especificos e suficientes para o funcionamento do PROCON:
- **5.** O PROCON Municipal, no prazo de até <u>60 (sessenta) dias</u>, após o início do seu funcionamento, deverá ser integrado ao Sistema Nacional de Informações de Defesa do Consumidor (SINDEC), cujos procedimentos necessários para tanto, em especial, o treinamento e capacitação de servidor(es) para a utilização de software específico, são oferecidos pelo PROCON Estadual, sem qualquer custo ao Município.

CLÁUSULA SEGUNDA: CLÁUSULA PENAL

1. A inexecução dos compromissos previstos na cláusula anterior sujeitará, independentemente de notificação, o COMPROMISSÁRIO ao pagamento de uma multa de 5 (cinco) salários mínimos por mês, para os itens 1, 2 e 5 da Cláusula Primeira; e de 30 (trinta) salários mínimos para o caso de descumprimento do item 4 da Cláusula Primeira.

As multas são independentes, cumulativas e por evento, cujos valores serão revertidos ao Fundo para Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina (criado pelo Decreto Estadual n. 1.047/87, disposto na Lei Complementar Estadual n. 738/19 e regulamentado pelo Decreto Estadual n. 808/12), sem prejuízo das ações que eventualmente venham a ser propostas, assim como de execução específica das obrigações assumidas.



2. O Compromissário fica ciente de que o cumprimento das obrigações constantes do presente termo não o dispensa de satisfazer qualquer outra exigência prevista em lei.

CLÁUSULA TERCEIRA: COMPROMISSO DO MINISTÉRIO

PÚBLICO

1. O Ministério Público do Estado de Santa Catarina se compromete a não adotar qualquer medida judicial, de cunho civil, contra o COMPROMISSÁRIO, no que diz respeito ao ajustado, caso venha a ser cumprido o disposto neste ajuste de conduta.

CLÁUSULA QUARTA: DISPOSIÇÕES GERAIS

- **1.** A comprovada inexecução dos compromissos assumidos neste Termo, ou a continuidade da conduta facultará ao Ministério Público Estadual à imediata execução judicial do presente título.
- 2. No prazo de 10 (dez) dias, o Compromissário remeterá cópia do presente ajuste ao Legislativo Municipal, para conhecimento e fiscalização, bem como fará publicar, no Diário Oficial dos Municípios, inclusive no sítio do Município, resumo deste Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, encaminhando a esta Promotoria de Justiça, nos 10 (dez) dias seguintes ao vencimento do prazo, comprovação documental do cumprimento das obrigações mencionadas neste item.
- **3.** As partes elegem o foro da Comarca de Içara para dirimir eventuais controvérsias decorrentes do presente TAC.

Assim, justos e acertados, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, firmam as partes o presente Termo de Compromisso em 3 (três) vias de igual teor, com eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/85, e art. 25 do Ato n. 395/2018/PGJ, o qual será submetido à



análise do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, conforme art. 31, parágrafo 2º, do Ato n. 395/2018/PGJ.

Içara, 28 de março de 2022.

Marcus Vinicius de Faria Ribeiro Promotor de Justiça

Jairo Celoy Custódio Prefeito Municipal de Balneário Rincão